DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7760/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6995/2024
PROTOCOLO	: 2350188
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Voltaire Flamarion Garcia Diniz,** CPF n. 572.584.811-68, matrícula n. 85070021, ocupante do cargo Oficiais Superiores, na função de Coronel, lotado na Policia Militar de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 20/02/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6702/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8366/2025- peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento com fulcro nos artigos 54, 86, I, 89, I, 90- B, I, “a” e “b” todos da Lei Complementar n. 53 de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275 de 20/07/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0645 de 28/08/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.596 em 29/08/2024 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para reserva remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, em favor do servidor **Voltaire Flamarion Garcia Diniz,** CPF n. 572.584.811-68, matrícula n. 85070021, ocupante do cargo Oficiais Superiores, na função de Coronel, com fundamento nos artigos 21, III e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto